

Arquivo

PI SEC. FILOMENO

JAIR STA. BRIGIDA

Lei nº. 091/88

Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores
Públicos Civis do Município de Carutapera.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARUTAPERA, ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber que a Câmara Municipal de Carutapera aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - A presente lei institui o regime Jurídico dos Servidores do Município, regula o provimento e a vacância dos Cargos e funções públicas, bem como os direitos, as vantagens, os deveres e as responsabilidades que lhes são inerentes.

Parágrafo Primeiro: O regime jurídico que trata o artigo supra é único, o Estatutário.

Art. 2º - Para efeito deste Estatuto, SERVIDOR é a pessoa legalmente investida em cargo ou função pública do quadro de pessoal do serviço público municipal de Carutapera.

1º - O artigo supra faz referência a duas categorias de servidor; a efetiva formada de cargos públicos e a formada de funções públicas, as temporárias.

2º - Os cargos podem ser de provimentos efetivos ou em comissão, e as funções serão de provimentos provisórios.

Art. 3º - Cargo ou função Pública, representa a soma geral de atribuições a serem exercidas por um servidor estatutário com as características essenciais de criação por Lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do Município.

TÍTULO II

Provimentos e Vacância

CAPÍTULO I

Do Provimento

Seção I

Disposições Gerais

Art. 4º - São formas de provimento de cargos públicos:

I - a nomeação;

II - a ascensão funcional;

III - a transferência

IV - a reintegração.

Art. 5º - As funções públicas serão através do processo de admissão.

Art. 6º - Ao Prefeito Municipal compete prover os cargos e funções públicas Municipais.

Da Nomeação e da Admissão

Sub - Seção I

Da nomeação

Art. 7º - A nomeação é feita.

I - Em caráter efetivo para cargos de provimento dessa natureza;
II- Em comissão, nos casos previstos em legislação específica;
III- Em substituição, no impedimento legal e temporário do titular do cargo.

1º - Os cargos em comissão serão providos por livre escolha do Prefeito Municipal.

2º- A nomeação para cargo de provimento efetivo dar-se-á mediante aprovação prévia em CONCURSO PÚBLICO, e que o candidato apresente os seguintes requisitos:

I - Ser brasileiro;
II- Apresentar idade compatível com as exigências limitadas por Lei específica;

III- Estar em gozo dos seus direitos Políticos;

IV - Estar quites com o serviço militar e eleitoral;

V - Possuir capacidade física e mental; para o exercício do cargo;

Art. 8º - O Concurso Público será de provas ou de provas e títulos, e será regido por Lei específica, previamente aprovado;

Sub - Seção II

Da admissão

Art. 9º - A admissão será feita em caráter temporário para as funções públicas, sendo preenchidas por funcionários estatutários;

Art. 10º - Só poderá ser admitido para exercer função pública, quem preencher os requisitos básicos prescritos de acordo com a exigência da função;

Art. 11º - As funções são consideradas isoladas, sendo ocupadas em dois anos, podendo ser prorrogadas por igual período, a critério da administração, só podendo tornar-se efetivos mediante concursos públicos.

Parágrafo único - Os aprovados em concursos serão transpostos do quadro temporário para o permanente na área municipal e o tempo de serviço será computado para todos os efeitos legais.

Sub - Seção III

Da posse e do exercício

Art. 12º - Após 30 (trinta) dias da data da publicação do ato de provimento, o servidor tomará posse no cargo que passará a exercer.

Parágrafo único - Os casos de provimento em virtude de reintegração só tomarão posse após a publicação do ato.

Art. 13º - A posse verificar-se-á mediante a assinatura de termo em que o servidor se compromete ao fiel cumprimento dos deveres e atribuições determinados por leis e regulamentos.

Art. 14º - São competentes para dar posse:

I - O Prefeito Municipal, aos servidores dirigentes de órgãos que lhes são diretamente subordinados;

II - Os servidores de que trata o item anterior aos demais servidores que lhes são hierarquicamente subordinados.

Art. 15º - A autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para investidura no cargo.

Art. 16º - Se a posse não ocorrer dentro do prazo normal será o ato de nomeação tornado sem efeito.

Art. 17º - O exercício de função pública dar-se-á dentro de trinta dias contados da data de publicação do ato.

Art. 18º - O chefe da repartição para onde for designado o servidor é a autoridade competente para dar-lhe exercício.

Art. 19º - O afastamento do servidor do órgão em que estiver lotado só poderá fazer-se com prévia autorização:

I - do Prefeito Municipal, quando o afastamento for para outro órgão;

II - do chefe de repartição quando o afastamento se der no âmbito do respectivo órgão.

Art. 20º - O servidor público estatutário que não entra em exercício dentro do prazo legal será demitido do cargo ou dispensado da função.

Art. 21º - Preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou denunciado por crime funcional ou ainda, condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o servidor será afastado do exercício e posto em disponibilidade remunerada até decisão final passada em julgado.

Sub seção IV

Do estágio probatório

Art. 22º - O primeiro biênio de exercício do servidor nomeado em caráter efetivo constitui período de estágio probatório.

1º - Durante este período haverá observações e verificações, em concreto, das aptidões para o cargo e da real capacidade do servidor.

2º - O servidor em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito.

Art. 23º - Fica o chefe imediato do servidor, responsável pelo acompanhamento de seu desempenho durante este período e obrigado a enviar ao órgão de pessoal, periodicamente, relatórios que informem o grau de ajustamento do servidor ao cargo bem como a necessidade de submetê-lo a programa de treinamento.

Art. 24º - Verificada a incapacidade do servidor para o exercício do cargo ele será exonerado durante o período de estágio.

Seção III

Da ascensão funcional

Art. 25º - Ascensão funcional é a passagem de ocupante da classe final de categoria funcional de determinado grupo ocupacional para a classe inicial de categoria funcional de outro grupo, respeitado o nível de escolaridade e a habilitação profissional exigida em lei.

Art. 26º - A ascensão será feita mediante a estipulação de critérios disciplinados num plano de carreira funcional a ser adotado pelo Poder Executivo.

Seção IV

Da transferência

Art. 27º - Transferência é a movimentação do servidor de um cargo ou função para outro de denominação diferente para fins de sua readaptação.

Art. 28º - A transferência far-se-á a critério da administração para cargo ou função mais compatível com a capacidade física ou intelectual do servidor.

1º - Não se fará a transferência se houver candidato habilitado em concurso público para o cargo pretendido.

2º - As condições em que se processará a transferência serão estabelecidas pelo poder Executivo Municipal.

Seção V

Da reintegração

Art. 29º - Reintegração é o ato pelo qual o servidor demitido ou exonerado retorna ao serviço público mediante decisão administrativa ou sentença judicial transitada em julgado, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.

1º - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação, e se extinto, em cargo de vencimento ou remuneração equivalente, respeitada a habilitação profissional.

2º - O ato de reintegração implica na criação automática da vaga para o atendimento da decisão.

CAPÍTULO II

Da Vacância

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 30º - A vacância do cargo decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - ascensão funcional

IV - transferência;

V - aposentadoria;

VI - falecimento.

Art. 31º - A vacância da função estatutária decorrerá de:

I - dispensa;

II - demissão;

III - aposentadoria por invalidez;

IV - falecimento

Art. 32º - A vaga ocorrerá quando :

a) - da publicação do ato que a determinar;

b) - o falecimento do servidor.

Art. 33º - Será competente para expedir atos de vacância a autoridade competente para provê-las.

Seção II

Da exoneração e da Demissão

Art. 34º - Dar-se-á a exoneração:

I - a pedido do servidor;

II - a critério da Administração.

III - No caso previsto no artigo 24.

Art. 35º - Dar-se-á a demissão:

I - De acordo com o que preceitua o artigo 20;

II - Como penalidade, de acordo com o disposto no capítulo IV do título V deste Estatuto.

Seção III

Da dispensa e da demissão

Art. 36º - A dispensa do servidor ocupante de função pública, dar-se-á a pedido ou a critério da administração, e a sua demissão ocorrerá como penalidade face a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público municipal.

TÍTULO III

Direitos e Vantagens

CAPÍTULO I

Do tempo de Serviço

Art. 37º - Será feita em dias a apuração do tempo de serviço para aquisição e gozo dos direitos e vantagens funcionais.

1º - O número de dias será convertido em anos, considerando-se como de trezentos e sessenta e cinco (365) dias de cada ano.

2º - Para fins de aposentadoria, as frações inferiores a 180 dias serão desprezadas e as superiores serão consideradas como equivalente a um ano.

Art. 38º - Será considerada de efetivo exercício todo e qualquer afastamento autorizado por lei e considerado como direito do servidor bem como o afastamento em virtude de:

I - casamento, até oito dias;

II - Luto por falecimento de cônjuge, filho, pai mãe e irmão, até oito dias;

III - exercício de outro cago de provimento em comissão ou de função gratificada exclusivo no serviço público municipal;

IV - Exercício em outras entidades mediante autorização do Prefeito;

V - missão ou estudo em outros pontos do território nacional ou no exterior, se autorizado pelo Prefeito;

VI - Prisão do servidor, quando absolvido e dela não resultar processo ou condenação;

VII - disponibilidade.

Art. 39º - Na contagem do tempo para efeito de aposentadoria computar-se-ão integralmente:

I - os afastamentos previstos no artigo anterior;

II - o tempo de serviço prestado pelo servidor anteriormente em outro cargo ou função pública federal, estadual ou municipal, inclusive de outros estados, municípios, ou exercício de mandato eletivo;

III - o tempo de serviço prestado em atividades privadas mediante certidão fornecida pela previdência nacional, na forma do art. 6º, inciso II do decreto federal nº 76.326, de 23 de setembro de 1975.

Parágrafo único - O período de carência para os efeitos de que trata os itens II e III deste artigo é de 5 anos de serviço público municipal.

Art. 40º - É vedado para qualquer fim a contagem acumulada de tempo de serviço, concorrente ou simultâneo, prestado à União, Estado, Município, inclusive às respectivas entidades e administração indiretas e entidades privadas.

1º - Em caso de acumulação de cargos, o tempo de serviço computado para um deles não pode, em hipótese alguma, ser computado para o outro.

2º - Do mesmo modo, não será considerado o tempo de serviço que já tenha servido de base para concessão de aposentadoria, por outro sistema.

CAPÍTULO II

Da aposentadoria

Art. 41º - O servidor Estatutário será aposentado :

I - Por invalidez para o serviço público;

II - Compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade;

III - Voluntariamente, após 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo feminino;

IV - Em caráter especial nos casos determinados em Lei;

Art. 42º - Aposentadoria produzirá efeito a partir da data do Ato que a conceder.

Parágrafo Primeiro - É automática a Aposentadoria compulsória, devendo o servidor afastar-se do serviço no dia imediato em que completar a idade limite, independentemente do ato declaratório.

Parágrafo Segundo: - Será sempre precedida de inspeção médica, a aposentadoria por invalidez.

Art. 43º - Os proventos da aposentadoria serão:

I - Integrais, quando o servidor satisfazer as condições dos itens I , III e IV do artigo 41º;

II- Proporcionais ao tempo de serviço, no caso do item II do artigo 41 à razão de 1/30 avos para servidor do sexo feminino e de 1/35 avos para o do sexo masculino, por ano de serviço.

Art. 44º - Na fixação dos proventos serão acrescidos todas as vantagens que por Lei sejam incorporadas no ato da Aposentadoria, como também àquelas que o servidor haja percebido por mais de 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) anos com interrupção.

Art. 45º - Os proventos da inatividade serão simultaneamente reajustados na mesma base em que o sejam os vencimentos do pessoal em atividade ou por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda.

1º - Ressalvado o disposto neste artigo, em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade.

2º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para efeito de aposentadoria.

Art. 46º - O Poder Executivo regulamentará a matéria contida neste capítulo.

CAPÍTULO III

Das férias

Art. 47º - Após 1 (um) ano de exercício o servidor adquirirá direito às férias.

Art. 48º - O servidor gozará por ano, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias, ressalvados os casos especiais determinados por Lei Municipal.

1º - É proibido levar a conta de férias, qualquer falta ao trabalho. É também proibido acumular férias .

X# 2º - O servidor não será obrigado a interromper suas férias.

Art. 49º - Durante as férias o servidor terá direito a todo as vantagens do seu cargo ou função.

CAPÍTULO IV

Da estabilidade

Art. 50º - O servidor ocupante do cargo de provimento efetivo, adquirira estabilidade no serviço público após 2 (dois) de exercício.

Parágrafo Único - Não adquirirá estabilidade, qualquer que seja o tempo de serviço, o servidor nomeado para cargo em comissão.

Art. 51º - O servidor estável só poderá ser demitido em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que lhe sejam asseguradas as garantias de ampla defesa.

CAPÍTULO IV

Das licenças

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 52º - Conceder-se-á a licença:

I - Para tratamento de saúde;

II- Por motivo de doença em pessoa da família;

III- Por motivo de gestação; .

IV - Como prêmio à assiduidade, nos termos da sessão VI deste Capítulo;

V - Para serviço militar obrigatório;

VI- Para atendimento de interesse particular.

Art. 53º - São competentes para conceder Licenças:

I - O Prefeito Municipal, aos servidores que lhe são diretamente subordinados;

II- Os dirigentes de órgãos municipais aos servidores que lhe são hierarquicamente subordinado, após parecer do órgão de pessoal da Prefeitura.

Seção II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 54º - Será concedida a licença para tratamento de saúde ao servidor que estiver doente sem condições de exercer as suas atividades funcionais.

1º - É indispensável a inspeção para concessão da licença.

2º- Findo o prazo concedido no atestado médico, o servidor deverá reassumir imediatamente o exercício, salvo prorrogação pleiteada antes da conclusão da licença.

Art. 55º - A licença para tratamento de saúde será a pedido ou ex-offício.

1º - O servidor que solicitar a licença deverá aguardar em exercício o resultado da inspeção médica.

2º - No caso de Licença ex-offício, o servidor é obrigado a submeter-se à inspeção médica determinada pela autoridade competente para licenciar.

3º - Será considerado como de licença ex-offício o período compreendido entre os sintomas da doença e da inspeção médica, se comprovados e atestados pelo médico.

4º - O servidor não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por mais de 24 (vinte e quatro) meses consecutivos ou intercalados , se entre as licenças mediar um espaço não superior a 60 (sessenta) dias, salvo se a interrupção decorrer de licença por motivo de gestação.

5º - Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o servidor será aposentado por invalidez.

Art. 56º - O servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.

Art. 57º - A licença para tratamento de saúde será concedida com a remuneração percebida à época do afastamento.

Seção III

Da Licença por motivo de Doença em pessoa da família

Art. 58º - O servidor poderá obter licença para tratamento de saúde de pessoa da família.

1º - Consideram-se pessoas da família:

I - O cônjuge, os filhos , os enteados , os adotivos e o menor sob autorização judicial.

II- Os pais.

2º - Ao requerimento para inspeção de saúde será anexado o documento comprobatório da relação de parentesco entre o servidor e a pessoa da família.

3º - O servidor fica obrigado a provar ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício de suas atividades funcionais.

Art. 59º - A concessão da licença será precedida de inspeção médica efetuada na pessoa doente.

Art. 60º - O prazo da licença não poderá exceder de 90 (noventa) dias e será concedida com remuneração integral.

Seção IV

Da Licença por gestação

Art. 61º - À servidora gestante será concedida licença pelo prazo de 4(quatro) meses , com remuneração integral, a partir do 8º mês de gestação.

1º - Precede de inspeção médica a concessão de licença por gestação.

2º - Se o parto ocorrer antes de realizada a inspeção médica, a licença será concedida mediante apresentação da certidão de nascimento da criança e vigorar a partir da data do afastamento do serviço pelo servidor.

3º - Se a servidora encontrar-se em gozo de licença por outro motivo, a licença por gestação terá início na data do parto, ficando prejudicada a licença anterior.

4º - Será considerado como de licença por gestação o período de afastamento da servidora por motivo de aborto, não criminoso atestado pela autoridade médica competente.

Art. 62º - Não terá direito à licença por gestação a servidora que se encontre em gozo de licença para atendimento de interesse particular.

Seção IV

Da Licença para serviço Militar Obrigatório

Art. 63º - Ao servidor convocado para o serviço militar ou outros encargos da segurança nacional, será concedida licença pelo prazo da convocação.

1º - A licença será concedida à vista do documento oficial que prive a incorporação.

2º - O servidor deverá optar pelas vantagens pecuniárias do seu posto no serviço público municipal ou pelas que resultem de sua convocação.

Art. 64º - Quando desincorporado, deverá o servidor reassumir o exercício de suas atividades funcionais imediatamente.

Parágrafo único - No ato de reassumir o exercício, deverá o servidor apresentar documento oficial de desligamento firmado por autoridade militar competente.

Art. 65º - O servidor que após o período de obrigatoriedade de serviço militar continuar engajado, perderá o direito à licença.

Seção V

Da licença - prêmio à assiduidade

renovado desde 1996 no âmbito federal

Art. 66º - O servidor público municipal terá direito à licença prêmio de três meses em cada período de cinco anos de efetivo exercício, em que não haja sofrido qualquer penalidade administrativa.

Parágrafo único - Considera-se exercício para fins de licença - prêmio, o tempo de serviço prestado pelo servidor ao município, qualquer que seja a sua forma de provimento.

Art. 67º - A licença prêmio à assiduidade será concedida pelo Prefeito Municipal ou autoridade delegada, ao servidor que adquirir o direito e manifestar a escolha do período de gozo.

Art. 68º - O servidor receberá, quando licenciado, a remuneração a que tenha direito à época do afastamento.

Art. 69º - O servidor que estiver acumulando nos termos da Constituição, terá direito à licença prêmio correspondente a ambos os cargos ou funções, contando-se porém separadamente o tempo de serviço em relação a cada um deles.

Art. 70º - É vedado transformar em licença prêmio qualquer outra licença concedida ao servidor municipal.

Seção VI

Da licença para atendimento de interesse particular

Art. 71º - Após dois anos de efetivo exercício o servidor poderá obter por licença, sem remuneração, para tratar de interesse particular.

Art. 72º - A licença para atender interesse particular só poderá ser concedida por um ano, no máximo, e quando o afastamento do serviço não venha a prejudicar os interesses do serviço público municipal.

1º - O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

2º - Ao servidor que não esteja em exercício de suas atividades funcionais ou por qualquer motivo se encontre afastado dele será negada a licença.

3º - O servidor licenciado poderá reassumir o exercício de suas atividades antes de cumprir o prazo concedido, desde que desista na mesma.

4º - O servidor no gozo de licença para atendimento de interesse particular, continuará sujeito às proibições fixadas em lei para sua categoria como se em exercício estivesse.

Art. 73º - Só poderá ser concedido nova licença depois de decorridos quatro anos da terminação da anterior.

CAPÍTULO VI

Da remuneração

Seção I

Disposições preliminares

Art. 74º - A retribuição - base mais vantagens concedidas por lei, formam a remuneração do servidor público municipal que assim se classifica:

I - vencimento - retribuição paga mensalmente ao servidor pelo efetivo exercício de cargo público;

II - ordenado - retribuição paga mensalmente ao servidor pelo efetivo exercício de função pública;

III - vantagens - valor pecuniário constituído, por quotas e percentagens atribuídas em lei ao servidor municipal sob a forma de:

a) diárias;

b) salário família;

c) gratificações;

d) outras.

Art. 75º - É vedada a prestação de serviços gratuitos.

Art. 76º - O servidor ocupante de cargo efetivo ou de função pública municipal quando nomeado para cargo em comissão poderá optar, nos termos da legislação específica, pelos vencimentos deste ou pela retribuição do seu cargo ou função.

1º - Somente nos casos previstos em lei, poderá o servidor que estiver afastado do seu cargo ou função receber a remuneração.

2º - O servidor perderá a remuneração do dia quando não comparecer ao serviço.

Art. 77º - As reposições devidas pelo servidor e as indenizações por prejuízos que causar à fazenda pública municipal, serão descontados da sua remuneração à base de 30% (trinta por cento) ao mês, salvo as exceções previstas neste Estatuto.

Seção II

Das diárias

Art. 78º - Ao servidor que se deslocar temporariamente da respectiva sede no interesse do serviço, além de transporte serão concedidas diárias para atender às despesas de alimentação e hospedagem.

1º - Entende-se por sede, a cidade, vila ou localidade onde o servidor tem exercício.

2º - Não serão concedidas diárias quando o deslocamento não acarretar despesas de alimentação e hospedagem.

Art. 79º - A diária será concedida mediante autorização o Prefeito Municipal, com base nas normas e valores fixados em regulamento.

1º - O total das diárias atribuídas ao servidor não deverá exceder de quinze por mês, salvo em casos especiais autorizados pelo Prefeito.

2º - O servidor que indevidamente receber diária será obrigado a restituir de uma só vez a importância recebida, ficando sujeito a punição disciplinar.

Art. 80º - O servidor designado para serviço ou estudo fora do município que o obriga a permanecer por mais de sessenta dias consecutivos terá direito, sem prejuízo das diárias, a receber ajuda de custo arbitrada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Seção III

Do salário - família

Art. 81º - O salário - família será pago ao servidor ativo ou inativo que tiver dependentes, de acordo com o valor que for fixado em lei.

Art. 82º - Consideram-se dependentes para efeito de salário - família, desde que comprovadamente vivam às expensas do servidor:

I - o filho menor de 14 anos;

II - o filho inválido de qualquer idade;

III - o filho estudante e que não exerça atividades lucrativas, até a idade de 18 anos.

1º - Compreende-se com incisos deste artigo os filhos de qualquer condição, legalmente constituídos, inclusive enteados e adotivos.

2º - O servidor público poderá perceber salário - família relativo ao menor que, mediante autorização judicial, viver sob sua guarda e sustento.

Art. 83º - O salário - família será devido a partir do mês em que se verificar o ato ou fato que lhe der origem, e deixará de ser pago no mês seguinte ao ato ou fato que tiver determinado sua expressão.

Art. 84º - O salário - família não poderá sofrer qualquer desconto, nem ser objeto de transação, consignação em folha de pagamento, arresto ou penhora, ou servir de base para qualquer contribuição ainda que para fins de previdência social.

Art. 85º - É competente para reconhecer o direito à percepção e determinar a supressão do salário - família, o Prefeito municipal ou autoridade a quem ele delegar.

Art. 86º - No caso do Município optar pelo regime geral da previdência nacional o salário-família será de responsabilidade do IAPAS - Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência social, na forma da lei federal...

Seção IV

Das gratificações

Art. 87º - Conceder-se-á gratificações:

- I - pela prestação de serviços extraordinários;
- II - adicional por tempo de serviço;
- III - por condições especiais de trabalho;
- IV - pelo regime de tempo integral;
- V - de natal.

Art. 88º - A gratificação pela prestação de serviços extraordinários será atribuída por:

- I - hora de trabalho antecipada ou prorrogada;
- II - por tarefa especial.

1º - No caso do inciso I deverá existir a necessidade imperiosa da antecipação ou da prorrogação para realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja execução possa acarretar prejuízo manifesto a administração pública municipal.

2º No caso do inciso II, a tarefa deve ser destacada nitidamente das de rotina e sem prejuízo delas, para se caracterizar como especial.

3º - A gratificação será paga, no primeiro caso, 25% superior a hora normal de trabalho do servidor. No segundo caso até 50% de remuneração - base arbitrada pelo Prefeito Municipal.

4º - O servidor no exercício de cargo em comissão não terá direito à gratificação por serviços extraordinários.

Art. 89º - A gratificação adicional por tempo de serviço, será concedida ao servidor que completar 05 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público Municipal à razão de 5% (cinco por cento) do vencimento do cargo ou função, acrescida de 5% (cinco) por cento por quinquênio sub-seqüente até o máximo de 35% (trinta e cinco) por cento.

Art. 90º - A gratificação adicional será devida a partir do mês em que o servidor completar o tempo estabelecido no artigo anterior.

Art. 91º - A gratificação por condições especiais de trabalho será conferida com vistas ao interesse público de fixar o servidor em determinadas regiões, incentivá-lo ao exercício de determinadas funções, ou quando estas se realizarem em locais ou por meios e modos ou para fins especiais que reclamem tratamento particular.

1º - A gratificação a que se refere este artigo será fixada, pelo Prefeito Municipal, após definida a sua regulamentação.

2º - O servidor perderá direito à gratificação prevista neste artigo quando afastado do exercício de suas atividades funcionais, ou quando não houver mais motivos para a sua concessão.

Art. 92º - A gratificação pelo regime de tempo integral será paga ao servidor que, no exercício de suas atividades, dedicar-se plenamente às atribuições de seu cargo ou função permitindo o aumento da produtividade de unidades administrativas, quando a natureza do trabalho o exigir.

1º - A gratificação será calculada sob a forma de acréscimo proporcional a nível de vencimento do cargo ou função até o limite de 100% (cem por cento), na forma que for fixada em regulamento.

2º - A gratificação de que trata este artigo, é inacumulável com recebimento da gratificação por serviço extraordinário.

Art. 93º - A gratificação de Natal será paga ao servidor como benefício, à base de (um doze avos) da remuneração devida em dezembro por mês de serviço no ano correspondente.

1º - Quando a remuneração de Dezembro for inferior a percebida nos meses anteriores, extrair-se-á a média aritmética do ano para fins de atribuição do valor da gratificação a ser paga.

2º - A gratificação de Natal poderá ser paga de uma só vez, ou em duas parcelas na seguinte forma:

A) - 50% (cinquenta por cento) em novembro como adiantamento.

B) - 50% (cinquenta por cento) em dezembro finalizando o pagamento.

3º - Os servidores que durante o ano tenham sido afastados ou licenciados com prejuízo de remuneração, não terão direito a gratificação de Natal.

CAPÍTULO VII

Do direito da petição

Art. 94º - É assegurado ao servidor o direito de requerer ou representar, pedir reconsideração e recorrer, devendo porém fazê-lo dentro das normas estabelecidas, observadas as seguintes regras:

I - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

II - O pedido de reconsideração precederá sempre ao recurso para a autoridade superior podendo este ser interposto se aquele não for decidido dentro do prazo de 30 (trinta dias);

III - O recurso será interposto perante a autoridade que tenha expedido o ato ou proferido a decisão, e será decidido pela autoridade imediatamente superior.

IV - Os recursos serão admitidos sucessivamente, atendida a escala ascendente das autoridades, considerado o Prefeito a instância final.

V - É vedada repetir pedido de reconsideração ou recurso perante a mesma autoridade.

Art. 95º - O pedido de reconsideração e o recurso não tem efeito suspensivo, os que forem providos, porém, darão lugar, às retificações necessárias retroagindo os seus efeitos à data do Ato impugnado.

Art. 96º - O correrá a decadência do Direito de pleitear na esfera administrativa:

I - em cinco anos quanto aos atos que resultem demissão ou aposentadoria.

II - Em cento e vinte dias, nos demais casos.

Parágrafo Único: - Os prazos a que se refere este artigo, serão contados a partir da data da publicação do ato impugnado ou de sua ciência, se não exigida a publicação.

TÍTULO IV

Regime do trabalho

CAPÍTULO I

Do Horário e da Frequência

Art. 97º - O servidor é obrigado a registrar sua frequência à entrada e saída de serviço.

1º - Dos registros deverão constar todos os elementos necessários à apuração da frequência.

2º - O poder executivo descriminará quais as categorias funcionais que, em virtude de suas atribuições, poderão ser dispensados do registro de frequência;

3º - Somente constarão da folha de pagamento mensal os servidores relacionados, no resumo de frequência elaborado no respectivo órgão de lotação;

4º - O tempo limite para justificativa de fraude será de 24 (vinte e quatro) horas, após o retorno do servidor ao serviço.

Art. 98º - O horário de trabalho dos servidores municipais é de 30 (trinta) horas semanais, salvo os casos especiais definidos em lei municipal.

1º - O período normal de trabalho, nos casos de comprovada a necessidade, será antecipado ou prorrogado pela autoridade competente.

2º - No caso de antecipado ou prorrogado desse período será remunerado o trabalho extraordinário na forma estabelecida, no artigo 88 deste Estatuto.

Art. 99º - Nos dias úteis, só por determinação do Prefeito Municipal, poderão deixar de funcionar as repartições públicas ou ser suspensos os seus trabalhos.

CAPÍTULO II

Da acumulação

Art. 100º - É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, salvo as exceções previstas na Constituição do Brasil.

1º - Antes de entrar em exercício, o servidor declarará se exerce qualquer atividade pública para os fins previstos neste capítulo.

2º - A proibição de que trata este artigo estende-se a cargos , funções ou empregos da União, dos Estados e dos Municípios, inclusive das entidades de Administração indireta de qualquer esfera de governo.

Art. 101º - Verificado ilegalidade em acumulação existente, o servidor será obrigado a restituir o que indevidamente houver recebido.

TÍTULO IV

Regime Disciplinar

CAPÍTULO I

Dos Deveres

Art. 102º - São deveres do servidor:

I - Comparecer ao Trabalho no horário determinado executando, com zelo e presteza, os serviços que lhe competirem.

II - Cumprir as ordens dos superiores, usando de lealdade para com as instituições constitucionais e administrativas a que servia ;

III - Guardar sigilo sobre os assuntos da repartição e sobre os despachos, decisões ou providências que reclamem decisões e reservas;

IV - Representar aos chefes imediatos ou autoridades superiores sobre todas as irregularidades que tiver conhecimento e que, ocorrem na repartição em que servir;

V - Tratar com humanidade as pessoas, atendendo-as sem preferências pessoais;

VI - Residir no local onde tem exercício, ou em localidade vizinha se não houver inconveniente para o serviço;

VII - Frequentar cursos legalmente instituídos para aperfeiçoamento, atualização ou especialização em que haja sido inscrito ex-officio, salvo comprovação de justo motivo;

VIII - Manter atualizadas as suas informações no registro funcional e, quando confiados sua guarda, manter atualizadas coleções de leis, regulamentos e outros atos públicos;

IX - Zelar pela economia e preservação do material público municipal, bem como proteger o seu patrimônio histórico, cultural e natural.

X - Cumprir e fazer cumprir as normas legais e regulamentares;

XI - Atender prontamente:

a) Às requisições de documentos e informações feitas pelo poder legislativo no exercício de suas funções constitucionais;

b) Às requisições feitas para a defesa da fazenda pública e do município;

c) À expedição de certidões requeridas para defesa de direitos.

XII - Sugerir providências tendentes à melhoria dos serviços públicos municipais.

CAPÍTULO II

Das proibições

Art. 103º - Ao servidor é proibido :

I - Referir-se de modo depreciativo em informações, parecer ou despacho às autoridades e atos da Administração Pública, podendo, porém, em trabalho assinado criticá-lo do ponto de vista doutrinário ou na organização do serviço e com finalidade construtiva;

II - Retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto existente na repartição;

III - Empregar material do serviço público em serviço particular;

IV - Atender na repartição assuntos particulares, bem como, valer-se do cargo ou função para lograr proveito pessoal;

V - Exercer no recinto da repartição, comércio entre companheiros de serviços, promover listas de donativos, bem como entreter-se em outras atividades estranhas ao exercício no horário de trabalho;

VI - fazer contratos de natureza comercial ou industrial com governo municipal, por si ou como representante de outrem;

VII - promover manifestações de apreço ou despreço dentro da repartição, como também coagir os subordinados, ou aliciar-los com objetivos de natureza partidária;

VIII- receber propinas, comissões e vantagens de qualquer espécie em razão das suas atribuições;

IX - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou aos seus subordinados;

X - promover ou participar de movimento de paralisação ou greve relativo ao serviço público, principalmente, o de atividades essenciais.

CAPÍTULO III

Das responsabilidades

Art. 104º - Pelo exercício irregular de suas atribuições o servidor responde administrativa, penal e civilmente.

Art. 105º - A responsabilidade administrativa resulta do descumprimento dos deveres ou a violação das proibições impostas ao servidor, nos termos do Estatuto.

Art. 106º - A responsabilidade penal se configurará quando, ocorridas as hipóteses previstas no artigo anterior, ferem estas também definidas como crime ou contravenção.

Art. 107º - a responsabilidade civil se configurará quando, com dolo ou culpa, o servidor causar prejuízo ao município ou a terceiros.

Art. 108º - As responsabilidades definidas neste capítulo, são independentes entre si podendo o servidor incidir em todas elas e não importando, necessariamente, a isenção de responsabilidades em qualquer das esferas anunciadas em impunidade das restantes.

Art. 109º - O ressarcimento dos danos causados pelo servidor à fazenda municipal, no que exceder às forças da garantia, poderá ser liquidado mediante o desconto de prestações mensais à falta de outros bens que respondam pela indenização.

CAPÍTULO IV

Das penalidades

Art. 110º - São disciplinares:

I - advertência;

II - repressão;

III - suspensão;

IV - demissão;

V - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 111º - Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público municipal.

Art. 112º - A pena de advertência será aplicada verbalmente em caso de negligência.

Art. 113º - A pena de repressão será aplicada por escrito nos casos de falta de cumprimento dos deveres, violação das proibições ou de reincidência na falta prevista no artigo anterior, desde que não tenha havido má-fé.

Art. 114º - A pena de suspensão, que não excederá de trinta dias, será aplicada no caso de dolo, má fé ou reincidência às faltas previstas no artigo anterior, se não previstas expressamente pena mais grave.

Art. 115º - Será aplicada a pena de demissão nos casos de:

I - abandono de cargo resultante da ausência ao serviço sem causa justificável, por mais de trinta dias consecutivos ou sessenta interpolados durante o ano;

II - aplicação indevida do dinheiro público;

III - incontinência pública e escandalosa, vício de jogos proibidos e embriaguês habitual;

IV - Insubordinação grave;

V - Ofensa física em serviço contra servidor, ou particular, salvo legítima defesa;

VI - Lesão dos cofres públicos ou dilapidação do município;

VII - Revelação de segredos que tenha conhecimento em razão do seu cargo ou função, desde que faça dolosamente com prejuízo para o Município ou particulares;

VIII- corrupção passiva nos termos da Lei Penal;

IX - Acumulação ilegal de cargos ou funções, caso não tenha havido dolo;

X - Transgressão dos incisos IV, V, VI, e VIII do artigo 103.

Art. 116º - O ato da demissão mencionará sempre a causa e a disposição em que se fundamenta a penalidade.

Parágrafo Único: A gravidade da falta porém, determinará se a demissão será aplicada a bem do serviço público.

Art. 117º - Será cassada a Aposentadoria se ficar provado:

I - praticou, quando em atividade, qualquer dos atos para os quais é cominada neste Estatuto, a pena de demissão;

II - foi condenado por crime cuja pena importaria em demissão se estivesse em atividade;

Parágrafo Único: Nas hipóteses previstas neste artigo, ao ato de cassação seguir-se-á o de demissão.

Artº 118 - O servidor que, sem justa causa, deixar de atender a qualquer exigência legal, para cujo cumprimento seja marcado o prazo, poderá ter suspenso o pagamento de sua remuneração até que satisfaça essa exigência.

Artº 119 - São competentes para aplicação das penas disciplinares:

I - O Prefeito Municipal nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e suspensão máxima;

II- os chefes titulares de Repartição ou autoridades equivalentes, nos casos de suspensão até 15 (quinze) dias e repreensão;

III- os chefes hierarquicamente inferior aos do item II nos casos de repreensão e advertência;

CAPÍTULO V

Da Prisão Administrativa e da Suspensão Preventiva.

Art. 120º - Cabe ao Poder Executivo do Município e às autoridades constituídas para chefiar as Repartições, ordenar a prisão administrativa de todo e qualquer responsável pelos dinheiros e valores [pertencentes à fazenda Municipal ou que se acharem sob a guarda desta, nos casos de alcance, retardamento ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

1º - A autoridade que ordenar a prisão, comunicará o fato imediatamente a autoridade judiciária competente para os devidos efeitos e providenciará no sentido de ser realizado, com urgência, o processo de tomadas de contas.

2º - A prisão administrativa não poderá exceder de 90 (noventa) dias.

Art. 121º - Caberá ao poder Executivo do Município ou a quem ele delegar, ordenar a suspensão preventiva do servidor até 90 (noventa) dias desde que o afastamento deste seja necessário, para averiguação de faltas cometidas.

Art. 122º - O servidor terá direito:

I - a contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso ou suspenso, quando o processo não resultar pena disciplinar ou esta se limitar as penalidades de advertência ou repreensão.

II - A contagem de tempo de serviço correspondente ao período de afastamento que exceder do prazo da suspensão efetivamente aplicada e ao pagamento de remuneração integral desde que reconhecida a sua inocência.

Art. 123º - A autoridade que tiver ciência ou notícia de ocorrência de irregularidade no serviço público municipal é obrigada, sob pena de responsabilidade, a promover sua promoção imediata por processo administrativo.

Parágrafo Único:- Será dispensado o processo administrativo para aplicação das penas de advertência, repreensão e suspensão até 15 (quinze) dias.

Art. 124º - É competente para determinar abertura de processo o Prefeito Municipal.

Art. 125º - O processo administrativo será realizado por uma comissão designada pela autoridade que houver designado a sua instauração, composta de três pessoas idôneas de preferência servidor público municipal.

1º - A autoridade indicará no ato da designação entre seus membros , o Presidente.

2º - O Presidente da Comissão designará um servidor para secretariá-lo.

3º - Os membros da Comissão terão que ter categoria igual, equivalente ou superior a do acusado.

Art. 126º - Os membros da comissão devem dar preferência aos trabalhos da mesma, ficando dispensados dos serviços de sua repartição durante o curso do processo.

Art. 127º - Ao servidor submetido a processo administrativo, são asseguradas as garantias de amplas defesas.

Art. 128º - O processo administrativo deverá ser iniciado dentro de cinco dias contados da data do ato de designação da comissão, e concluído no prazo de sessenta dias a contar da data de instalação dos seus trabalhos.

Art. 129º - Instalados os trabalhos da Comissão, o servidor ou servidores indiciados, serão notificados da acusação para no prazo de 40 (quarenta e oito) horas apresentar defesa prévia.

Parágrafo Único - Quando o servidor se achar em lugar incerto, será citado por Edital publicado na imprensa durante três dias consecutivos.

Art. 130º - A comissão procederá a todas as diligências convenientes, recorrendo quando necessário, a técnicos e peritos e facultará ao acusado as mesmas prerrogativas, a seu critério, quando julgadas imprescindíveis à elucidação dos fatos.

Art. 131º - Ultimado o inquérito, a comissão mandará intimar o acusado para no prazo de 10 (dez) dias, no qual concluirá pela absolvição ou punição do acusado indicando, se couber, a penalidade a ser aplicada.

Art. 134º - Apresentado o relatório , a comissão ficará automaticamente dissolvida, podendo, entretanto, ser convocada para prestação de qualquer esclarecimento a autoridade julgadora.

Art. 135º - A autoridade que houver determinado a instauração do processo, deverá proferir o julgamento dentro do prazo improrrogável de vinte dias, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo Único - Se o processo não for julgado no prazo determinado neste artigo, o indiciado adquire o direito de reassumir automaticamente o exercício de seu cargo ou função, salvo caso de prisão administrativa que ainda perdure.

Art. 136º - Quando escaparem a sua alçada as penalidades e providências que lhes parecem cabíveis, a autoridade providenciará a instauração dos competentes inquéritos em outras esferas, dentro do prazo marcado para julgamento.

Art. 137º - A nulidade dos atos do processo administrativo, somente será decretada quando, da inobservância de qualquer das formalidades estabelecidas neste capítulo resultar prejuízo para a defesa do servidor.

TÍTULO VII Disposições finais

Art. 138º - Os servidores públicos municipais poderão manter associação para fins beneficentes, recreativos e de economia ou cooperativismo, bem como para elevar o seu valor social.

Art. 139º - Os prazos previstos neste Estatuto serão todos contados por dias corridos.

Parágrafo Único - Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se o vencimento que incidir no domingo ou feriado para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 140º - As disposições deste Estatuto serão aplicadas a qualquer servidor público municipal podendo, entretanto, serem complementadas por dispositivos legais específicos nas atividades de caráter especial, ressalvados os dispositivos constitucionais que lhes diga respeito.

Art. 141º - O serviço Público Municipal será atendido, principalmente por servidores da parte permanente do quadro geral de pessoal do Poder Executivo.

1º - Poderá ser admitido pessoal para a parte temporária necessário a atendimento de atividades especiais, emergenciais, complementares ou eventuais, desde que não ultrapasse a 30% do efeito real, do quadro de pessoal, observado o disposto no artigo 11 deste Estatuto.

2º - É vedado a utilização dos recursos de que trata o parágrafo anterior para as atividades de magistério e tributação municipal.

Art. 142º - Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum servidor poderá ser privado de qualquer dos seus direitos nem sofrer alteração na sua atividade funcional.

Art. 143º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a proceder a organização de um plano de classificação de cargos e funções para atender o que dispõe o presente Estatuto.

Art. 144º - Os atuais servidores serão enquadrados no plano de que trata o artigo anterior, após o atendimento das formalidades que o poder executivo determinará para este fim.

Art. 145º - Ficam assegurados aos servidores públicos municipais os direitos adquiridos até esta data.

Art. 146º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARUTAPERA,